



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000232/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.635 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente EUGENIA MARIA ALLGAIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PROCESSAMENTO.

Não há que se falar em homologação do crédito tributário pelo processamento automático das declarações de ajuste anual da pessoa física, ainda que tenha havido depósito da restituição pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 50.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 275/297) interposto em face de Acórdão (e-fls. 264//270) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 03/06 e 10/14), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, por classificação indevida de rendimentos decorrentes de complementação de

aposentadoria. O lançamento foi cientificado em 05/03/2011 (e-fls. 48). O Relatório de Fiscalização consta das e-fls. 07/09.

Na impugnação (e-fls. 50/71, 101/122, 150/171, 199/216 e 220/223), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Da antecipação de tutela.
- (c) Nulidade pela extinção do crédito tributário por homologação expressa.
- (d) Ilegalidade da multa de ofício.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 264/270):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008 INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. A situação "processada" não significa que o resultado apurado na declaração de rendimentos tenha sido homologado, podendo ser revisto de ofício pela Administração Tributária. Da mesma forma, o depósito da quantia postulada a título de restituição pelo contribuinte em sua conta bancária também não caracteriza a homologação expressa do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 25/10/2012 (e-fls. 271/274) e o recurso voluntário (e-fls. 275/297) interposto em 14/11/2012 (e-fls. 275), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 23/10/2012, o recurso é tempestivo.
- (b) Da antecipação de tutela. Rendimentos foram declarados como isentos e não-tributáveis em razão de antecipação de tutela. Contudo, a decisão foi reconsiderada, sobrevindo o trânsito em julgado em 01/03/2009, revogando-se, definitivamente, a partir desta data, os efeitos da antecipação de tutela que suspendera a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, V, do CTN.
- (c) Nulidade pela extinção do crédito tributário por homologação expressa. A homologação expressa extingue a obrigação tributária (CTN, arts. 150, §4º, e 156, VII). O extrato de processamento das declarações de ajuste anual apresentadas pela contribuinte nos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009 (documentos nos autos e em anexo extraídos do sítio da Receita Federal) prova que o Fisco expressamente homologou o pagamento feito pela

impugnante, concordando com ele, e depositando o valor da restituição pleiteada pela contribuinte. Assim, o crédito está extinto (doutrina e jurisprudência). O fato de a contribuinte ter obtido judicialmente provimento de tutela antecipada, determinando que a fonte pagadora se abstivesse de reter o imposto de renda incidente sobre o benefício saldado inicial, implicando, nos termos do artigo 151, v, do CTN, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impossibilitou que a receita federal postulasse, a qualquer momento, a constituição do crédito tributário por meio do lançamento. Tal decisão, apenas condicionou que a administração, em obediência ao princípio da legalidade (Constituição, art. 37, caput), caso assim o entendesse, notificasse a contribuinte acerca da obrigação tributária aqui constituída sem multa de ofício, atendendo aos termos do contido no art. 63 da Lei 9.430/96. Homologado expressamente o conteúdo declarado, não cabe notificação de lançamento, ausente o crédito tributário já extinto.

- (d) Ilegalidade da multa de ofício. A exigência da multa de ofício demanda caracterização do dolo do contribuinte, contudo as informações prestadas nas declarações de ajuste anual estava amparada por provimento judicial de antecipação de tutela, revogada tão somente em março de 2009, por ocasião do trânsito em julgado da ação. Neste aspecto, totalmente ilegal o ato administrativo de cobrança do tributo com a exigência da multa de ofício na medida em que ele vai de encontro à regra prevista no artigo 151, V, do CTN. Além disso, extinto o crédito pela homologação expressa, não há multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 25/10/2012 (e-fls. 271/274), o recurso interposto em 14/11/2012 (e-fls. 275) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Da antecipação de tutela. A própria recorrente reconhece que, ao tempo das declarações, havia tutela antecipada a suspender a exigibilidade, mas que ela restou reconsiderada, tendo havido trânsito em julgado em 01/03/2009.

Nulidade pela extinção do crédito tributário por homologação expressa. Não subsistindo a tutela antecipada e transitando em julgado decisão desfavorável, caberia à contribuinte retificar suas declarações. Não o tendo feito, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício relativo aos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, cientificado em 05/03/2010. Não há que se falar em homologação do crédito tributário pelo processamento automático das declarações de ajuste anual, a gerar depósito da restituição pleiteada. A situação em tela não se confunde com homologação expressa da declaração e não há jurisprudência (e muito menos

doutrina) vinculante a reger a matéria. O art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, trata da constituição de crédito tributário destinada a prevenir decadência, hipótese diversa. Logo, cabível o lançamento de ofício tal como empreendido, não se cogitando de decadência mesmo em face do art. 150, §4º, do CTN.

Ilegalidade da multa de ofício. A imposição da multa de ofício no percentual básico de 75% (e-fls. 03/06 e 10/14) não demanda caracterização de dolo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I), não tendo havido, como evidenciado no item anterior, homologação da declaração. Ao tempo do lançamento, a antecipação de tutela já havia sido revertida. Logo, não subsistindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), cabível a lavratura do lançamento com multa de ofício (Súmula CARF nº 50).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro